MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ES

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER
L/C - 2026

PROCESSO: 4160/2026

REQUERENTE: SEMESP – Aracruz/ES

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS E PISO EMBORRACHADO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL LICITATÓRIO. LEI FEDERAL Nº. 14133/21. DECRETO FEDERAL Nº. 11462/23. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se, o presente, de consulta formulada pela SEMESP – Aracruz/ES, solicitando Parecer Jurídico sobre edital licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, tendo como objetivo a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS E PISO EMBORRACHADO, para atender as necessidades deste órgão licitante, conforme instrução processual correspondente apresentada.

Requisições de Registro de Preços acostadas aos autos, tombadas sob o nºs. 13 e 14, todas de 2026, assinadas e valoradas ao E.docs. 11.4 e 13.3.

Deve-se salientar, desde já, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. A esta Procuradoria incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o breve relatório.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300031003000320032003800 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No que tange ao início do processo licitatório, de atribuição da Secretaria requisitante, constatamos que o processo encontra-se autuado, protocolado, com as folhas numeradas em conformidade com a legislação de regência.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o sistema de registro de preços da seguinte forma:

> "[...] é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração."

Marçal Justen Filho refere que o sistema de registro de preços "[...] é uma das mais úteis e interessantes alternativas de gestão de contratações colocada à disposição da Administração Pública". O aludido autor aponta cinco, a saber: (i) a supressão de vários procedimentos licitatórios contínuos e seguidos cuidando de objetos semelhantes e homogêneos; (ii) a rapidez da contratação, relativamente à gestão dos recursos financeiros; (iii) o prazo de validade do registro de preços, que pode ser de até um ano; (iv) a definição de quantidades e qualidades a serem contratadas; e (v) a possibilidade das contratações serem destinadas a diferentes órgãos ou entidades.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes também elenca uma série de vantagens do sistema de registro de preços. São elas: desnecessidade de dotação orçamentária, atendimento de demandas imprevisíveis, redução de volume de estoques, eliminação dos fracionamentos de despesa, redução do número de licitações, tempos recordes de aquisição, atualidade dos preços de aquisição, participação de pequenas e médias empresas, transparência das aquisições, redução dos custos da licitação e maior aproveitamento dos bens, dentre outras.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300031003000320032003800 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

De outra parte, Marçal Justen Filho sugere que o registro de preços apresenta dois inconvenientes, quais sejam, a obsolescência, caracterizada pela defasagem entre os dados do registro e a realidade do mercado, e a incompletude, que é efeito reflexo da padronização imposta pelo registro de preços. Tais desvantagens embora em tese possam ser superadas, com a verificação, por parte do Poder Público, antes de cada aquisição ou contratação, de que o produto ou serviço selecionado ainda é o mais adequado, bem como de que os preços registrados são compatíveis com os de mercado, traz inconvenientes direcionando a Administração Pública a realizar licitação específica, vez que a existência de preços registrados não pode impor a realização de contratações inadequadas.

Mostra-se, portanto, o registro de preços um sistema vantajoso à Administração Pública, sendo que as poucas desvantagens elencadas pela doutrina administrativa são facilmente ultrapassadas.

A questão é que além dos preceitos aqui explicitados, levanta-se outra questão, qual seja, quando se pode utilizar esse método. O artigo 3º, do Decreto n.º 7892/2013, que revogou o Decreto nº 3.931/01, assim estabelecia (Decreto revogado por ocasião da aplicação da Nova Lei de Licitações, pelo Decreto Federal nº 11462/23):

> Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
>
> I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
>
> II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
>
> III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
>
> IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300031003000320032003800 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Por sua vez, na Nova Lei de Licitações, tombada sob o nº 14133/21 além das hipóteses previstas anteriormente, fora adicionada a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços para obras de engenharia, observadas as seguintes condições:

- realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento; III- desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- atualização periódica dos preços registrados;
- definição do período de validade do registro de preços;
- inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotas os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação do licitante que mantiver sua proposta igual.

Abaixo segue um resumo das principais inovações trazidas pela Nova Lei de Licitações, nos termos do Art. 82, sobretudo.

- Especificidade quanto a quantidade máxima de cada item; (art. 82, inciso I)
- Especificidade quanto a quantidade mínima a ser adquirida de cada item, solicitando que o órgão disponha no edital; (art. 82, inciso II)
- Possibilidade de prever preços diferentes, nas seguintes hipóteses:
- quando o objeto for realizado ou entregue em lugares diferentes;
- em razão da forma e do local de acondicionamento;
- quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- por outros motivos justificados no processo; (art. 82, inciso III)
- Possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela; (art. 82, inciso IV)
- Possibilidade de alteração de preços registrados, desde instruído no edital; (art. 82, inciso VI)
- Possibilidade de realizar registro de preços nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade; (art. 82 § 6º)

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300031003000320032003800 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- Possibilidade de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, sendo inicialmente de 1 (um) ano, possibilitando a prorrogação por igual período, ou seja, até 2 (dois) anos de vigência, desde que comprovado o preço vantajoso; (art. 84)
- Possibilidade de contratar para execução de obras e serviços de engenharia, desde que:
- existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- tenha necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; (art. 85, incisos I e II)

E, conforme relatado, os Arts. 82-86 da Lei Federal nº 11433/21 encontram-se regulamentados pelo Decreto Federal nº 11462/23, que assim dispõe em seu Art. 3º:

> Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:
>
> I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
>
> II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
>
> III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
>
> IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
>
> V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
>
> Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300031003000320032003800 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
>
> II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

No caso em análise, conforme destacado, o objeto pretendido é a contratação de empresa para AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS E PISO EMBORRACHADO, para atender as necessidades deste órgão licitante.

Desta feita, é forçoso concluir que o mesmo, quanto aos propensos Itens, foge, em princípio, ao descritivo legal, ou seja (i) não há necessidade de compra/contratação frequente (já que o mesmo é classificado como eventual, conforme necessidade), (ii) não se amolda ao conceito de bem de entrega parcelada ou de conveniência para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo (não há justificativa nesse sentido) e por fim (iii) é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública.

Mormente quanto a este último requisito, deve-se aplicar o mesmo entendimento para a ausência da necessidade de compra/contratação frequente. Nesse sentido, é plenamente razoável concluirmos que pode a Secretaria de Município consulente, por intermédio dos setores técnicos competentes, estabelecer uma análise prévia, e definir a quantidade de itens necessários - PLAYGROUNDS E PISO EMBORRACHADO, mormente por se tratar de objetos com considerável resistência/durabilidade, e de grande porte, apresentando e envolvendo, inclusive, valores vultosos, o que afasta a necessidade de substituição frequente.

A propósito, no próprio TR apresentado há a definição da finalidade específica, já com o estabelecimento de certa programação, sendo certo que é plenamente possível e razoável a definição prévia do quantitativo necessário nos termos do apresentado ao parágrafo anterior.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300031003000320032003800 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Portanto, pelas razões expostas, pode-se concluir, em nosso sentir, pela impossibilidade jurídica de adoção, *in casu*, do SRP - Registro de Preços nos termos do apresentado, impondo-se, em consequência, e acaso acatada a recomendação desta Procuradoria, a adaptação de toda instrução processual.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino desfavoravelmente à CONTINUIDADE DO FEITO **sob a adoção do Registro de Preços,** pelas razões expostas.

Nestes termos, estas são as considerações que entendo pertinentes, sem embargos dos entendimentos divergentes, os quais respeitamos.

É o Parecer.

Aracruz/ES, 31 de Março de 2026.

BRUNO DE CASTRO COSTA
Procurador do Município
OAB/ES 14105
Mat. 28752

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300031003000320032003800 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300031003000320032003800 3A00540052004100

Assinado eletronicamente por **BRUNO DE CASTRO COSTA** em **31/03/2026 22:51**
Checksum: **2394F78A7D2A4A8FCFA67E9C5E56791F3575015DCC5FA7684B3775943D003F1E**